



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13953.000202/2009-81</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.303 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	INDÚSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2009

PARCELAMENTO MP 470. UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS. APRECIÇÃO QUANTO A REGULARIDADE DOS MONTANTES DECLARADOS.

Os valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa informados para liquidação de débitos nos termos do art. 3º, § 3º, da Medida Provisória nº 470, de 2009, serão objeto de aferição da existência de seus montantes pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual, também analisará se eles observaram os requisitos previstos no ato de regulamentação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto** – Redator *ad hoc*

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Nos termos do inciso III, do art. 58, do RICARF, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, designou-me redator ad hoc para formalizar o presente acórdão, dado que o relator original Fellipe Honório Rodrigues da Costa não mais integra o CARF.

Como redator ad hoc apenas para formalizar o acórdão, utilizei as minutas de ementa, relatório e voto inseridos pelo relator original no e-processo, e aqui reproduzidas.

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº Acórdão 06-53.873 - 2ª Turma da DRJ/CTA, 17 de dezembro de 2015, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o conteúdo do Despacho Decisório nº 792 de 2013, proferido pela SACAT/DRF/MGÁ que, indeferiu o pedido de revisão da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, apurados no curso do ano calendário de 2009, em decorrência da glosa parcial no deferimento do pedido de parcelamento concedido nos termos da Medida Provisória nº 470, de 13/10/2009, convertida na Lei nº 12.249, de 2010 e das Portarias que regularam o assunto.

2. Na exposição de motivos preliminares, fls. 594-607, dirigida a DISIT da SRRF da 9ª Região Fiscal, o reclamante sustenta que o referido despacho decisório é ineficaz à medida que deixou de observar o disposto no artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 203/2012). Assim, requer a nulidade do ato, de vez que foi proferido por autoridade incompetente, sendo que, quem deveria proferir o despacho seria o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá e não o Chefe da SACAT daquela delegacia.

3. Contesta o fato de lhe ter sido concedida a oportunidade de interpor recurso hierárquico à Superintendência da Receita Federal da 9ª Região Fiscal pois, em se tratando de pedido de revisão de procedimento de compensação, não seria admissível o recurso hierárquico. Defende a aplicabilidade do Decreto nº 7.475 de 2011 juntamente como o Decreto nº 70.235 de 1972, por aquele ser norma de aplicação específica quando se trata de matéria tributária e transcreve o artigo 61

do Decreto nº 7.574, de 2011 que estabelece a competência para as DRJ apreciarem processos que versem sobre direitos compensatórios.

4. Esclarece que o despacho decisório concluiu pelo deferimento do parcelamento mas manteve a glosa efetivada pelo Grupo de Trabalho e indeferiu o pedido de revisão formulado pela contribuinte, em confronto com o disciplinamento legal que rege a matéria.

5. Descreve a tramitação de um processo de compensação e defende a anulabilidade do ato emitido com inobservância dos procedimentos previstos na norma reguladora. Destaca a competência da DRJ para julgar manifestação de inconformidade em processos de compensação para reforçar ser competência daquela e não da SRRF a apreciação do presente processo. Transcreve Parecer e Ato Declaratório Normativo, ambos emitidos pela COSIT sobre o assunto e finaliza alegando ter ocorrido cerceamento ao seu direito de defesa, pede a remessa do processo a DRJ e ressalta que lhe deve ser resguardado o direito de interposição de recurso junto ao CARF.

6. Na seqüência, sob o título “manifestação de inconformidade” (fls.608 637), sustenta que sua reclamação é dirigida contra a decisão que indeferiu seu pedido de revisão e homologou a glosa efetivada pelo Grupo de Trabalho.

7. Assevera que a legislação não privilegia empresas optantes pelo lucro real, cujo método de apuração seja mensal ou trimestral, sendo a única reivindicação que houvesse a declaração de prejuízo fiscal até 30/11/2009. Afirma que: “A obrigatoriedade de entrega da DIPJ foi instituída tanto para empresas tributadas no Lucro Presumido, quanto para empresas tributadas no Lucro Real, seja qual for a sua forma de apuração (Anual, Trimestral, Arbitrado), não havendo, portanto, motivos para ensejar qualquer análise diferenciada dos valores declarados na DIPJ 2010 relativa ao ano-calendário 2009, quando se tratar de contribuinte que optou pela apuração anual.” 8. Sustenta ter declarado na Ficha 11 da DIPJ o prejuízo apurado em 30/09/2009, o importe de R\$ 49.164.676,34, o qual é confirmado pelo Balancete e DRE Demonstração do Resultado do Exercício apurados no período e que a Portaria Conjunta da PGFN e RFB nº 9/2009 editou o “Anexo IV”, com vistas a proporcionar ao contribuinte a possibilidade de declarar o prejuízo existente até a data de 30/09/2009, que deveria ser entregue até 30/11/2009.

9. Afirma que o ato ora atacado concluiu que somente o prejuízo fiscal já contido nas Declarações de Rendimentos entregues até a edição da Medida Provisória nº470/2009 poderiam servir de base de cálculo dos créditos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa.

10. Defende que:

(...) cabe ressaltar que a legislação aplicável à espécie em nenhum momento exigiu que o PF e a BCN constassem de Declaração Anual de Rendimentos, mas sim que fossem declarados até 30/11/2009.

Tanto é assim que a própria Portaria 09/2009, criou o formulário contido no Anexo IV, para ser neste documento declarado o montante do PF e da BCN. Se contrário fosse, bastaria que a própria MP ou as Portarias que a regulamentaram previssem a última declaração anual de rendimentos.

Igualmente, deve-se destacar que o Despacho Decisório refutado sequer apresenta em sua fundamentação toda a legislação aplicável ao tema em questão, limitando-se a prejudicar a Contribuinte- A decisão refutada sequer abordou o artigo 81 da Lei 12.249/2010 ou o 1º da Portaria Conjunta da RFB e da PGFN n. 12, de 30/06/2010, que permitiu que o PF e a BCN fossem apurados em 31/12/2009.

11. Afirma ter cumprido com todas as exigências e os requisitos previstos na legislação aplicável a espécie e relata todos os passos adotados para tal, como: a) desistência de processos administrativos; b) apuração do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa até a data de 30/09/2009; c) observância do prazo previsto para a adesão ao parcelamento; d) o atendimento ao prazo para a declaração dos montantes acumulados de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa e; e) declarou o prejuízo apurado no formulário do Anexo IV da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 09/2009.

12. Faz um histórico da legislação que concedeu o direito ao parcelamento e defende a utilização dos valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, levantados em 30/09/2009, tendo em vista o conteúdo do artigo 81 da Lei nº 12.249, de 2010 que corresponde ao artigo 3º da Medida Provisória nº 470, de 2009 e que dispõe:

"As pessoas jurídicas que, no prazo estabelecido no art.3º-da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, optaram pelo parcelamento dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º-do Decreto Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e dos oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº-6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT, poderão liquidar os valores correspondentes às prestações do parcelamento com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativos aos períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 2009, desde que sejam:

I - próprios;

II - passíveis de compensação, na forma da legislação vigente; e

**III - devidamente declarados ao tempo e forma determinados na legislação, à Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

§ 1 (VETADO), § 2 °- O valor a ser utilizado sera determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 3 °- As prestações a serem liquidadas devem obedecer à ordem decrescente do seu vencimento.

§ 4 °- Para os fins de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos do caput deste artigo, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei n°-8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art 15 da Lei n °-9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 5º - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil editarão os atos necessários à execução do disposto neste artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

13. Esclarece que, como o dispositivo entrou em vigor na data de publicação da Lei nº 12.249/2010, que ocorreu em 14/06/2010, seus efeitos retroagiram a 16/12/2009, conforme disposto na alínea “d” do inciso I, do artigo 139, então o pleito encontra amparo no disposto no caput do referido artigo (“relativos aos períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 2009”).

14. Destaca que a autoridade fiscal ao analisar a manifestação de inconformidade desprezou o conteúdo do artigo 81 da Lei nº 12.249 de 2010, bem como a Portaria Conjunta PGFN/RFB que a regulamentou.

15. Analisa o texto do artigo 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 2009, na parte em que menciona os períodos de apuração encerrados em 30/09/2009 e devidamente declarados até 30/11/2009, para mencionar que com a publicação da Lei, tal prazo foi estendido até 31/12/2009. Isto posto, defende que o conteúdo do artigo 81 da Lei nº 12.249, de 2010 e o artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2010 autorizam a extensão do benefício à ora reclamante e afastam qualquer suspeita sobre o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa apurados em 30/09/2009.

16. Alega restar evidenciado que, seja qual for o período considerado, 09/2009, 11/2009 ou 12/2009 (anual), o contribuinte apurou prejuízo superior ao declarado no ANEXO IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/2009, no valor de R\$ 40.625.072,17, não havendo desta forma que ser homologada a glosa imputada pelo Grupo de Trabalho e confirmada pelo Nobre Julgador.

17. Na seqüência passa a analisar a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013 para reforçar o argumento de que está incorreta a interpretação contida no despacho decisório refutado.

18. Ao final, requer a reforma do despacho decisório, afsatando a glosa imputada pelo Grupo de Trabalho e pede que as intimações sejam encaminhadas ao patrono da causa.

19. Juntou uma série de documentos.

20. Às fls. 821- 834 o Despacho SACAT DRF/MGÁ nº 894/2013, proferido pelo Sr. Delegado da Unidade que rebateu as alegações do interessado.

21. Descontente com o rumo do processo, impetrou o Mandado de Segurança nº 5015935-32.2013.404.7003/PR com o seguinte objetivo:

'Por fim, haja a CONCESSÃO da segurança definitiva, devendo o Impetrado respeitar a tramitação do processo administrativo fiscal através dos decretos 70.235/72 e 7.475/2011, consagrando o direito da Impetrante apresentar manifestação de Inconformidade para a DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR e recurso para o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, excluindo-se qualquer decisão do Impetrado ou do Superintendente da 9ª Região Fiscal, bem como a aplicação do procedimento previsto na Lei 9.784/99, consoante as fundamentações tecidas ao longo da Exordial.' (INIC1 - Evento 1)

22. Requereu a concessão de medida liminar.

23. À fl 847 e seguintes o Despacho PSFN/MGÁ/PR nº 79/2014.

24. Eis o conteúdo da sentença ao Mandado de Segurança acima mencionado:

Ante o exposto, concedo a segurança e julgo extinto o processo com resolução do mérito, para determinar à Autoridade Impetrada que profira decisão a respeito do parcelamento pretendido no PAF 13953.000202/2009-81, inclusive no que se refere à glosa efetuada pelo Grupo de Trabalho, referente ao Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, nos termos da manifestação da parte impetrante (PROCADM29 - Evento 1).

25. O processo foi encaminhado para a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, a fim de que fosse apreciado como manifestação de inconformidade.

26. Naquela oportunidade, proferiu-se o despacho de fls. 891/895, onde se demonstrou a incompetência do presente órgão para apreciar o pleito.

27. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Maringá emitiu o Despacho de fls. 905/910, onde defende que a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5015935-32.2013.404.7003/PR, embora tenha sido endereçada ao Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá (impetrado), vincularia toda a Fazenda Nacional e seus agentes e não apenas a pessoa mencionada.

28. Assim sendo, concluiu que “se há uma decisão judicial em vigor ordenando o recebimento da petição de fls. 594/819 como manifestação de inconformidade pelo rito do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não cabe a DRJ dar-se por

incompetente, sob pena de descumprimento da ordem judicial por uma das autoridades da Fazenda Nacional”.

29. E concluiu: “encaminhe-se os autos à DRJ de Curitiba com a orientação de que, em fiel execução e exato cumprimento da ordem concedida no Mandado de Segurança nº 5015935-32.2013.404.7003/PR, deve conhecer da petição de fls. 594/819 como manifestação de inconformidade pelo rito do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e apreciar-lhe o mérito conforme entender de direito”.

A 2ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/2004

PARCELAMENTO MP 470. UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS. APRECIÇÃO QUANTO A REGULARIDADE DOS MONTANTES DECLARADOS.

Os valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa informados para liquidação de débitos nos termos do art. 3º, § 3º, da Medida Provisória nº 470, de 2009, serão objeto de aferição da existência de seus montantes pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual, também analisará se os mesmos observaram os requisitos previstos no ato de regulamentação.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA O DESPACHO PROFERIDO PELO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ/PR. APRECIÇÃO POR FORÇA DE SENTENÇA JUDICIAL.

Analisa-se a manifestação de inconformidade contra despacho proferido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá/PR que, com base nos dispositivos legais que regeram o parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470, de 2009, deixou de revisar a homologação parcial proferida pelo Grupo de Trabalho que glosou a utilização do prejuízo fiscal do IRPJ e a base de cálculo negativa da CSLL, relativas ao ano calendário de 2009. Acórdão proferido em obediência à sentença judicial proferida junto aos autos 5029379-73.2015.4.04.7000/PR.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso nos seguintes termos:

a) DETERMINE a suspensão da exigibilidade do crédito na forma do artigo 151, III do Código Tributário Nacional;

b) DESIGNE pauta de julgamento, deferindo oportunidade de sustentação pelo Procurador Judicial;

c) REFORME o Acórdão 06-53.873, e por consequente o despacho decisório nº 972/2013, devendo não ser homologada a glosa imputada pelo Grupo de Trabalho, bem como não ser restabelecida a cobrança do saldo apurado, nos termos da fundamentação supra, por medida de Justiça!

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Redator *ad hoc*.

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DO MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, superada as questões de competência se do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá ou do Chefe da SACAT daquela delegacia que se sucederam até o julgamento da DRJ, os quais não serão abordados no presente voto porque ao fim e ao cabo a decisão de primeira instância enfrentou a questão de mérito, o propósito recursal se trata da (im)possibilidade da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, apurados no curso do ano calendário de 2009, em decorrência da glosa parcial no deferimento do pedido de parcelamento concedido nos termos da Medida Provisória nº 470, de 13/10/2009, convertida na Lei nº 12.249, de 2010 e das Portarias que regularam o assunto.

Compulsando os autos o despacho decisório concluiu pelo deferimento do parcelamento, mas manteve a glosa efetivada pelo Grupo de Trabalho referente a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, portanto, de fato não há lançamento fiscal, o ponto

controvertido que esta turma de julgamento deve se debruçar diz respeito a referida glosa no cálculo do parcelamento.

De um lado, a contribuinte sustenta em sua manifestação de inconformidade e no seu Recurso Voluntário que teria declarado na Ficha 11 da DIPJ o prejuízo apurado em 30/09/2009, o importe de R\$ 49.164.676,34, o qual estaria confirmado pelo Balancete e DRE Demonstração do Resultado do Exercício apurados no período, e que a Portaria Conjunta da PGFN e RFB nº 9/2009 editou o “Anexo IV”, com vistas a proporcionar ao contribuinte a possibilidade de declarar o prejuízo existente até a data de 30/09/2009, que deveria ser entregue até 30/11/2009.

Afirma a contribuinte que ***o entendimento da autoridade fiscal é que somente o prejuízo fiscal já contido nas Declarações de Rendimentos entregues até a edição da Medida Provisória nº 470/2009 poderiam servir de base de cálculo dos créditos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa.***

Por outro lado, a recorrente entende que com a entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010, que ocorreu em 14/06/2010, seus efeitos retroagiriam a 16/12/2009, conforme disposto na alínea “d” do inciso I, do artigo 139, razão pela qual o pleito se encontraria amparado pelo disposto no caput do referido artigo (“relativos aos períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 2009”), e que a autoridade fiscal ao analisar a manifestação de inconformidade teria desprezado o conteúdo do artigo 81 da Lei nº 12.249 de 2010, bem como a Portaria Conjunta PGFN/RFB que a regulamentou.

**Finalmente, a recorrente sustenta que o artigo 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 2009, na parte em que menciona os períodos de apuração encerrados em 30/09/2009 e devidamente declarados até 30/11/2009, para mencionar que com a publicação da Lei, tal prazo foi estendido até 31/12/2009. Isto posto, defende que o conteúdo do artigo 81 da Lei nº 12.249, de 2010 e o artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2010 *autorizam a extensão do benefício à ora reclamante e afastam qualquer suspeita sobre a utilização do prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa apurados em 30/09/2009.***

Para além do já narrado, o Recurso Voluntário trouxe os seguintes argumentos complementares:

(...)O formulário intitulado “ANEXO IV” da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/2009 traz o seguinte enunciado:

“A pessoa jurídica acima identificada, nos termos do art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 30 de outubro de 2009, requer, de modo irretroatável, a utilização de créditos decorrentes da aplicação das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente, sobre os montantes acumulados de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (Atividade Geral ou Rural e Operacional ou Não Operacional), apurados até 30 de setembro de 2009 e devidamente declarados à RFB até 30 de novembro de 2009, na forma do quadro abaixo [ ... ] [grifo nosso]”

Portanto, o anexo foi preenchido pela Contribuinte, nos exatos termos:

Montantes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados na MP n. 470, de 2009						
Origem	Montante Solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa da escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal	40.625.072,17	25%	10.156.268,04	7.290.099,34	2.866.168,70	30/11/2009
Base de Cálculo Negativa da CSLL	40.625.072,17	9%	3.656.256,50		3.656.256,50	30/11/2009

Obs.: O quadro acima foi preenchido pela Contribuinte conforme a apuração realizada até 30/09/2009, conforme redação do art. 11 da Portaria Conjunta da PGFN/RFB n. 09/2009, que na época regulamentava a matéria.

Deste prejuízo, pela aplicação das alíquotas de 25% e 9%, apurou-se crédito de R\$ 10.156.268,04 e R\$ 3.656.256,50 utilizados para amortização de débitos de IPI junto a PGFN/RFB, tendo quitado o saldo em 12 vezes.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 09/2009, permitiu-se que utilizasse o prejuízo acumulado em Setembro de 2009, independentemente do método de apuração do IRPJ, seja trimestral ou anual, desde que fosse declarado até o dia 30/11/2009, mediante solicitação expressa e irretratável, nos moldes do Anexo IV.

Aliás, no §20 do artigo 3° da MP 470/2009 constou que o prejuízo fiscal a ser utilizado é do período encerrado até a publicação da mesma, e nunca que deveria estar declarado naquela data, mesmo porque seria impossível ao contribuinte já ter declarado o prejuízo fiscal em 14 dias da sua publicação.

A DIPJ/2010 do ano calendário 2009, foi transmitida pela Recorrente em 29/06/2010, espelhando claramente o valor do prejuízo acumulado em 30/09/2009 no montante de R\$ 49.164.676,34. Assim como também consta registrado o prejuízo nos livros contábeis. Mas para aderir a MP 470, utilizou-se apenas de R\$ 40.625.072,17 nos termos da Portaria 09/2009.

Desta SACAT/DRF/MGA 1390 proferido em relatório da DAPAR/COBRA/CODAC que considerou tão somente o prejuízo fiscal declarado em 31/12/2008 e demais decisões, merecem serem reformadas em sua totalidade.

Ao final, dispõe que a Lei 12.249/2010 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 12/2010 dispõe acerca da liquidação das prestações do parcelamento da MP 470/2009 através de créditos existentes, não é aplicável ao presente caso, visto que o saldo devedor já foi devidamente quitado quando da adesão Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 09/2009. (...)

O Acórdão recorrido, por sua vez, rechaçou o pleito do contribuinte fundamentando sua decisão no fato de que o Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa passível de utilização são aqueles acumulados até o final do 3º Trimestre de 2009 (30/09/2009) **para apuração do IRPJ com base no Lucro Trimestral, ou o valor acumulado até o final do ano de 2008, para IRPJ apurado com base no Lucro Anual, e este ter sido o último período encerrado**

**antes da publicação da MP. conforme previa o artigo art. 3º, § 2º, da MP 470/2009, nos seguintes termos:**

(...) 33. Conforme já noticiado, o contribuinte aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470/2009. O pedido foi analisado por um Grupo de Trabalho criado para analisar a regularidade dos pedidos protocolados, observadas as normas expedidas, o qual ao final, concluiu pelo deferimento parcial da solicitação.

34. Segundo consta do documento de fls.266-272, emitido pela PGFN, a razão do deferimento parcial restou assim esclarecida:

**Glosa de PF e BCN**

**Houve glosa parcial/total do PF e da BCN informado pelo contribuinte, conforme extrato SAPLI. Esse fato decorre do PF e da BCN confirmados ser o acumulado até o final do 3º Trimestre de 2009 (30/09/2009), para apuração do IRPJ com base no Lucro Trimestral, ou o valor acumulado até o final do ano de 2008, para IRPJ apurado com base no Lucro Anual, e este ter sido o último período encerrado antes da publicação da MP. conforme previa o artigo art. 3º, § 2º, da MP 470/2009:**

§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive jnuhas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, passíveis de compensação, na jolina da legislação vigente- relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória, devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil

O parágrafo 6º do art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RPB nº 9. de 2009. que prevê que "na hipótese de constatação de irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução, total ou parcial, dos valores utilizados, serão recalculados e cobrados os débitos indevidamente liquidados, com o restabelecimento dos acréscimos legais devidos na data da ocorrência do fato gerador."

Assim, foi calculado quais débitos foram liquidados no âmbito da MP 470/2009.

conforme demonstrado no Extrato de Apropriação Parcial.

....

35. Toda a questão se refere, portanto, à parcela do Prejuízo Fiscal do IRPJ e da Base de Cálculo Negativa da CSLL informados e não aceitos quando da análise do pedido de parcelamento. A situação configurada corresponde à fase de execução. Os valores são reconhecidamente devidos pelo reclamante, contudo, os créditos

oferecidos para quitação dos débitos não preenchem os requisitos estipulados, razão pela qual não foram aceitos.

(...)46. O parcelamento disciplinado pela MP nº 470/2009 não pode ter sua natureza jurídica modificada para compensação pelo fato de existir uma permissão legal para utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL para quitar os débitos. Na compensação existe um crédito tributário decorrente de um pagamento indevido ou a maior. A permissão legal de utilização dos saldos como crédito para liquidar os débitos, só pode ser compreendida como uma concessão do sujeito ativo da obrigação tributária, efetuada com os objetivos explicitados na Exposição de Motivos do referido diploma legal, in verbis:

“6. O art. 3º permite que pessoas jurídicas que tenham débitos originados do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT, possam parcelá-los.

6.1 Os §§ 1º e 2º do art. 3º estabelecem que estes mesmos débitos possam, adicionalmente:

I - ser parcelados em até 12 (doze) meses com reduções dos acréscimos de ofício e moratórios; II - ser quitados mediante utilização do saldo de prejuízos fiscais e base negativa da contribuição social desde que apurados e declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação desta Medida Provisória.

(...) 48. Prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL não podem ser equiparados a créditos líquidos e certos decorrentes de pagamento indevido ou maior. Não há um encontro de contas entre débitos e créditos recíprocos, ou ainda, a possibilidade de pedido de restituição dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. A medida provisória deu um benefício para o contribuinte a fim de solucionar a questão explicitada em sua exposição de motivos.

49. Por conseguinte, o presente pedido de parcelamento não pode ser equiparado à declaração de compensação regulada pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

50. Para tanto vou me utilizar dos argumentos que o Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá, apresentou no Despacho SACAT nº 894/2013, fls. 821/834.

(...)63. Conforme já esclarecido, cumpre reprimir que o presente procedimento administrativo não versa sobre o instituto da compensação tributária, nos moldes do art. 170 do CTN e do art. 74 da Lei nº 9430/96. A matéria sob exame trata do

parcelamento especial ii/ tuído por intermédio do art. 30 da Medida Provisória nº 470/2009 (MP470).

64. Além disso, o art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/2009 exoiesamente destaca que:

Art. 18. É vedado à pessoa jurídica utilizar-se de Declaração de Compensação para extinção dos débitos com as reduções de que trata esta Portaria.

65. Assim, é vedada a utilização do instituto específico da compensação tributária para extinção dos débitos com as reduções de que trata a norma administrativa em comento. As reduções citadas consistem no PF do IRPJ e na BCN da CSLL.

66. Neste contexto, as reduções são utilizadas, de forma específica, no próprio âmbito e nos termos da legislação que rege o referido parcelamento especial para efeito de liquidação dos débitos, de sorte que o procedimento não se confunde, em nenhum momento, com o instituto da compensação tributária.

67. Os termos "liquidação" e "abatimento" dos débitos no contexto das normas aplicáveis à espécie, em que pese poderem ser substituídos pela expressão "compensação", não tem o condão de converter o procedimento de parcelamento no instituto da compensação tributária, uma vez que este último possui características e requisitos próprios definidos em lei.

68. É cediço que, para o Direito, algumas expressões equívocas e comuns do vernáculo, utilizadas no cotidiano, tal como o substantivo "compensação" ou o verbo "compensar" não podem ser utilizadas de forma indiscriminada no contexto jurídico, dado que nesta última hipótese apresentam significado técnico e inequívoco, a teor da disciplina legal que traça para elas contornos bem definidos. É o que ocorre com a compensação tributária, instituto previsto no art. 170 do CTN e disciplinado pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96.

(...)72. Verifica-se que o prejuízo fiscal do IRPJ (PF) e a base de cálculo negativa da CSLL (BCN) não são tributos, mas créditos contábeis decorrentes da apuração do IRPJ e da CSLL, ou seja, o PF e a BCN possuem natureza jurídica de base de cálculo e não de tributos.

73. A empresa apura resultado negativo quando o somatório das despesas e exclusões for superior ao somatório das receitas e adições. Ou seja, na apuração do lucro real e/ou da base de cálculo da CSLL chega-se a um resultado negativo, o qual constituirá o PF ou a BCN. Nos termos da legislação do imposto de renda, o PF e a BCN somente poderão ser utilizados para diminuir as bases de cálculo do IRPJ e CSLL de períodos de apuração futuros. Trata-se, portanto, de controle contábil de créditos formados pela base de cálculo dos referidos tributos.

74. Obviamente, não existe possibilidade de ocorrer cobrança ou pagamento indevido de PF ou BCN, uma vez que estas figuras contábeis instituídas pela legislação do IR não possuem a natureza jurídica de tributo. Por conseguinte, tais créditos não são passíveis de restituição.

75. O que porventura seria passível de restituição é o IRPJ ou a CSLL, estes sim tributos, recolhidos indevidamente ou em montante maior do que o devido. É o que a IN RFB nº 1300/2012 denomina de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL. Todavia, a lei que instituiu o parcelamento (MP470) não tratou desta hipótese, mas apenas do PF e da BCN.

(...)76. Outrossim, o PF e a BCN, nos termos da IN RFB nº 1.300/2012, a qual regulamenta a restituição, o ressarcimento e a compensação, também não são passíveis de ressarcimento de 77. Vê-se, pois, que, além do PF e da BCN não terem a natureza jurídica ti;1 ito, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, não são passíveis de restituição ou ressarcimento, mas apenas são hábeis para diminuir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL de períodos futuros, controle contábil a ser efetivado segundo a legislação do imposto de renda e com a utilização do LALUR.

78. Excepcionalmente, a lei pode instituir outras formas de utilização do PF e da BCN, tal como ocorreu com a MP470/2009 no âmbito do parcelamento ora discutido.

79. O entendimento no sentido de que o aproveitamento do PF e a BCN do imposto de renda não se confunde com o instituto da compensação já foi inclusive ratificado pelo STJ, nos termos do precedente abaixo transcrito:

(...)81. Outro requisito legal da compensação tributária é aquele estabelecido pelo §1º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual a compensação, nos termos do caput, seja efetuada mediante a entrega de declaração pelo sujeito passivo, a PER DCOMP.

82. Ocorre que o §2º do mesmo art. 74 dispõe que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega de declaração o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

83. Este é o fundamento em função do qual o art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/2009 expresamente vedou que a pessoa jurídica utilizasse a Declaração de Compensação.

84. Destarte, por não se tratar de procedimento administrativo atinente à compensação tributária, o recurso do interessado, em hipótese alguma, pode ser recebido como se manifestação de inconformidade fosse sendo, pois, admitido apenas como recurso hierárquico, nos termos da Lei nº 9.784/99.

## 5 Mérito

(...)87. O dispositivo legal em destaque instituiu, entre outros, dois requisitos fundamentais que estão vinculados ao caso sob exame, quais sejam: o de que o PF e a BCN fossem relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação da lei e que estivessem devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil .

88. Para a situação do contribuinte, lucro real anual, o período de apuração encerrado até a publicação da lei, como exaustivamente demonstrado no Despacho Decisório nº 792/2013 (fls. 583 a 588), é o de 31/12/2008. Observe-se que a lei também definiu como cada pessoa jurídica poderia utilizar os créditos de PF e BCN por meio da expressão "na forma da legislação vigente ", ou seja, como disciplinado pela legislação do imposto de renda no que tange aos períodos de apuração e ao modo de tributação e apuração do lucro real.

89. Aplica-se ao caso o art. 11, §§ 4º e 6º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 30 de outubro de 2009, abaixo transcritos:

(...)94. A lei estabeleceu que o contribuinte tributado pelo lucro real anual deve efetivar o pagamento mensal estimado do imposto, sendo obrigatória nesta situação a apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano. Nos termos do art. 30 acima transcrito, também fica evidente que esta opção pela apuração anual é irretroatável para todo o ano calendário.

(...)95. Assim, resta claro que, nos termos da legislação vigente, o último período de apuração encerrado até 30/09/2009, para o caso do requerente, é aquele que se encerrou em 31/12/2008, último período de apuração anual.

96. Por sua vez, a lei exigiu que tais créditos estivessem devidamente declarados à RFB, o que implica terem sido informados por meio da transmissão da DIPJ.

97. Verifica-se que não há qualquer contradição entre o artigo 30 da MP nº 470/2009 e o art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/2009 no que pertine ao requisito dos créditos já terem sido previamente declarados à RFB.

98. A lei que instituiu o parcelamento determinou que o PF e a BCN já estivessem nos sistemas da RFB, por meio de declaração própria (DIPJ). Por outro lado, a Portaria nº 09/2009 exigiu que os créditos fossem declarados até 30/11/2009, mediante o Anexo IV, nos termos dos parágrafos 30 e 40, do art. 11:

99. O fato de a lei exigir que os créditos já tivessem sido declarados em DIPJ em nada conflita com a exigência para que o contribuinte informasse quais deles seriam utilizados na liquidação dos débitos, uma vez que o comando (verbo), tanto da lei, quanto da Portaria, é "poderão" (poderá). Assim, era faculdade do contribuinte utilizar ou não o PF e a BCN para liquidar os débitos tributários concernentes ao parcelamento. Não era obrigado a isso.

100. Além do mais, do total dos créditos constantes na DIPJ (devidamente declarados), o interessado, por meio do Anexo IV da Portaria 9/2009, poderia utilizá-los apenas em parte. É esta a *ratio dessendi* do § 4º, do art. 11 acima transcrito, isto é, a aferição dos créditos entre a DIPJ e o Anexo IV somente seria possível se o PF e a BCN já tivessem previamente sido informados à RFB. Neste sentido, as exigências da Lei e do Anexo IV da Portaria 09/2009 são complementares e interdependentes e não conflitantes.

101. Em virtude disso, é infundada e não merece prosperar a argumentação do interessado.

(...)105. O exame minucioso da lei do parcelamento (MP 470/2009), de sua regulamentação (Portaria 09/2009), da Lei nº 12.249/2010 e da Portaria 12/2010, permite concluir que estas duas últimas tratam de assunto distinto do que previamente versaram as primeiras. A legislação do parcelamento (2009) disciplinou que, anteriormente ao pagamento à vista ou ao parcelamento, o contribuinte pudesse utilizar o PF e a BCN para liquidar (total ou parcialmente) os débitos de IPI vinculados ao Decreto-Lei nº 491/1969. Uma vez feita a opção, nos termos dos Anexos da Portaria 09/2009, ficou encerrada a utilização dos créditos do PF e da BCN no âmbito do pedido de parcelamento.

106. Por outro lado, o que a legislação publicada no ano de 2010 criou foi a possibilidade consistente na utilização pelo contribuinte de créditos adicionais de PF e BCN para que fossem liquidadas as prestações do parcelamento. Assim, trata-se de fase posterior, para a qual os débitos do parcelamento já tinham sido consolidados.

107. Não obstante a faculdade de poder utilizar os créditos relativos aos períodos de apuração encerrados em 31/12/2009, estes (créditos), de forma alguma, poderiam ser utilizados para liquidar os débitos do parcelamento, mas, em fase posterior, para quitar as prestações decorrentes do parcelamento.

108. Tanto é que a Portaria 12/2010, mediante os §§3º e 40, do art. 1º, disciplinou que o exercício desta faculdade dependeria de solicitação expressa e irretratável para amortização das prestações na forma do Anexo único. E que tal solicitação deveria ser protocolada até o dia 30/07/2010.

109. É evidente que os créditos de PF e BCN utilizados anteriormente, para liquidação dos débitos no âmbito do parcelamento (fase inicial), não se confundem com aqueles mencionados pela legislação de 2010, basta observar a regra do §5º, do art. 1º da Portaria 12/2010. Nela ficou determinado que os montantes do créditos já utilizados na forma do art. 11 da Portaria 09/2009 não poderiam ser utilizados para a liquidação das prestações do parcelamento. Nada mais lógico, se os créditos já foram utilizados no âmbito do parcelamento (fase do pedido), previamente à consolidação, não podem os mesmos créditos serem novamente utilizados para liquidar as respectivas prestações, pois caracterizar-se-ia o enriquecimento ilícito do contribuinte em detrimento da Fazenda Pública.

110. Este é o motivo (ratio essendi) da ampliação do prazo para 31/12/2009, para que os créditos de PF e BCN não utilizados no parcelamento (montantes adicionais eventualmente apurados pelas pessoas jurídicas) pudessem ser utilizados para liquidar as prestações do parcelamento. Todavia, como visto, para exercer esta faculdade deveria ter sido apresentado o Anexo Único da Portaria 12/2010.

111. O contribuinte recolheu as prestações do parcelamento, conforme comprovantes de fls. 227 a 239 e planilha de fls. 261, mas não protocolou o Anexo Único da Portaria 12/2010, o qual o habilitaria a pleitear expressamente a utilização de créditos adicionais de PF e BCN para efeito de amortização das prestações. Apenas foram apresentados os Anexos da Portaria 09/2009, concernentes ao pedido de parcelamento, fase prévia, anterior à consolidação dos débitos.

112. Neste contexto, não era necessário que o Despacho Decisório ora impugnado versasse sobre a legislação apontada pelo interessado (de 2010), visto que esta última trata de situação que a ele não se aplica.

113. Em função do exposto, também não merece acolhimento a alegação do contribuinte quanto a este ponto.

114. Ante tudo o que foi exposto, é de se julgar improcedente a reclamação do contribuinte, mantendo-se integralmente a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá/PR.

Após a análise dos fatos e fundamentos acima mencionados, entendo que não assiste razão a recorrente e o acórdão de primeiro grau deve ser mantido em todos os seus termos. Para tanto, transcrevo o parágrafo 2º do artigo 3º da MP 470/2009:

Art. 3º (...)

§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, **com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória**, devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Convém ressaltar que a norma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 2º da MP 470/2009 permite que a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios podem ser utilizados no que diz respeito aos períodos de apuração **encerrados até a publicação desta Medida Provisória**. A MP 470/2009 data de 13/10/2009, portanto, no caso em análise, entendo que correto entendimento da autoridade fiscal ao limitar a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa até setembro de 2009, isso porque tal data é compatível com a publicação da referida MP para aqueles que optaram pela apuração do lucro real trimestral.

No entanto, é preciso investigar quando é considerado encerrado o último período de apuração vinculado ao contribuinte, se aquele acumulado até o final do 3º Trimestre de 2009 (30/09/2009), para apuração do IRPJ com base no Lucro Trimestral, ou o valor acumulado até o final do ano de 2008, para IRPJ apurado com base no Lucro Anual.

Portanto, segundo a orientação normativa mencionada, de fato, o período de apuração encerrado até a publicação da lei nos termos do Despacho Decisório nº 792/2013 (fls. 583 a 588), é o de 31/12/2008, uma vez que o recorrente á optante de forma irretratável pelo lucro real anual e o valor acumulado até o final do ano de 2008 foi o último período encerrado antes da publicação da MP (13/10/2009).

A Portaria PGFN/RFB Nº 9 DE 30.10.2009 que **dispôs sobre o pagamento e parcelamento** de débitos de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, em seu artigo 11, CAPUT, corrobora o entendimento acima mencionado, afirmando o seguinte:

**Art. 11. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de que trata desta Portaria poderá liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até 30 de setembro de 2009 e devidamente declarados até 30 de novembro de 2009, nos termos dos §§ 3º e 4º deste artigo.**

(...)§ 3º No momento do requerimento de adesão ao pagamento à vista ou ao parcelamento, a pessoa jurídica deverá declarar, por meio de solicitação expressa e irretratável, os montantes de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados na amortização dos débitos de que trata esta Portaria, devendo indicar, para cada órgão, o respectivo crédito a ser utilizado, na forma do Anexo IV.

§ 4º Os valores informados para liquidação de débitos somente serão confirmados, para fins de amortização da dívida, após a aferição da existência de montantes acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, não utilizados na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL, suficientes para atender à totalidade da solicitação efetuada.

Portanto, em 30/09/2009, o recorrente, optante pelo lucro real anual teve o seu último período de apuração encerrado em 31/12/2008, podendo utilizar até este prazo os valores referentes ao PF e BCN. No que diz respeito ao disposto na Lei 12.249/2010, entendo que a conclusão da DRJ está correta quando explica que o que ela criou foi a possibilidade consistente da utilização pelo contribuinte de créditos adicionais de PF e BCN para que fossem liquidadas as prestações do parcelamento, tratando-se de fase posterior, para a qual os débitos do parcelamento já tinham sido consolidados.

Assim, os créditos relativos aos períodos de apuração encerrados em 31/12/2009, realmente não poderiam ser utilizados para liquidar os débitos do parcelamento, mas, em fase posterior, para quitar as prestações decorrentes do parcelamento.

Portanto, conforme mencionado na decisão de piso (...)O contribuinte recolheu as prestações do parcelamento, conforme comprovantes de fls. 227 a 239 e planilha de fls. 261, mas não protocolou o Anexo Único da Portaria 12/2010, o qual o habilitaria a pleitear expressamente a utilização de créditos adicionais de PF e BCN para efeito de amortização das prestações.

Finalmente, a recorrente anexa petição de um caso supostamente paradigma ao presente, sustentando para tanto, que a autoridade fiscal aceitou a utilização da PF e BCN naquele caso em detrimento do presente caso em que glosou a possibilidade da respectiva utilização. No entanto, a base de informação dos documentos anexados não permite concluir pela similitude dos casos, porém às e-fls. 1035 traz informação que revela o entendimento firmado na presente decisão, qual seja que a data do encerramento do período de apuração que permite utilizar a BCN e o PF, no caso de empresas optantes pelo lucro real anual é 31/12/2008, nos seguintes termos:

e-fls. 1037

Extrato de Utilização de PF/BCN

• **Os valores de utilização de Prejuízo Fiscal (PF) e Base de Cálculo Negativa da CSLL (BCN) foram separados conforme a legislação de concessão. Os solicitados através do Anexo IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 2009, referem-se a montantes de períodos de apuração encerrados até outubro de 2009 (AC de 2008 para apuração anual e 3º trimestre de 2009 para apuração trimestral), e são tratados como pagamento a vista em novembro de 2009. Os valores solicitados através do Anexo Único da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12, de 2010, referem-se a montantes de período de apuração encerrados até dezembro de 2009 (AC de 2009 para apuração pelo lucro anual e 4º trimestre de 2009 para apuração trimestral), e são tratados como parcela paga em 30/06/2010**

Sendo assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto**